



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009978-84.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16337

APELAÇÃO Nº 1009978-84.2024.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó

APELANTE: TALITA MEDEIROS DA SILVA

APELADO: ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

JUÍZA DE DIREITO: DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenizatória.

Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito. Inconformismo do autor.

1. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial. O autor não cumpriu a ordem e não recorreu da decisão. O Juízo então indeferiu a inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inciso I, caput e § 1º, do CPC.

2. Razões de apelação possuem argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, pois tratam da ocorrência de prescrição do débito e da irregularidade da anotação em plataforma de cobrança extrajudicial, matérias relativas ao mérito da demanda, sem impugnar especificamente os motivos que levaram ao indeferimento da petição inicial.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 118/121, proferida em ação declaratória c.c. indenizatória, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, IV e. 485, I, do Código de Processo Civil.

O autor apela a fls. 124/136, requerendo a nulidade da sentença. Sustenta que o Magistrado impôs obstáculos ao acesso à justiça.

O recurso e está dispensado do preparo em razão da gratuidade judiciária concedida (fls. 71/75).

As contrarrazões estão a fls. 148/152.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte autora afirma que o réu incluiu em plataforma extrajudicial de negociação de dívida, débito prescrito. Requer a exclusão de seu

nome do portal bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00

Em despacho a fls. 32/33, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o autor: apresentasse procuração com firma reconhecida e juntasse histórico completo de negativas em seu nome.

A parte autora não recorreu da decisão e não cumpriu a ordem, limitou-se a juntar procuração assinada eletronicamente.

Desse modo, o Magistrado sentenciante indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A sentença merece ser mantida.

De início, inviável a suspensão do feito em razão do Resp nº 2092190/SP.

Haja vista a extinção do feito sem resolução do mérito, não houve apreciação acerca da legitimidade da anotação em nome da apelante, tampouco se o fato ocasionou dano moral indenizável.

Dessa maneira, desnecessário o sobrestamento da demanda.

No mais, as razões de apelação não impugnam o conteúdo da sentença. O apelante apenas trata de reafirmar a ocorrência de prescrição e a ilegalidade da inscrição (fls. 129/136).

Em sua argumentação recursal, a demandante deixa de impugnar especificamente os motivos que levaram ao indeferimento da petição inicial.

Nessas circunstâncias, patente que as razões do recurso não guardam qualquer relação com a fundamentação posta na sentença recorrida. Em outras palavras, as razões do apelo são totalmente dissociadas dos fundamentos adotados na sentença, o que constitui óbice intransponível ao conhecimento do presente recurso.

Importante consignar que a devolução é restrita às questões abordadas na decisão impugnada, não podendo o recurso extrapolar os limites

demarcados na decisão discutida. Em outras palavras, não pode a recorrente impugnar senão aquilo que foi decidido pelo magistrado.

É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer do recurso em que as razões são inteiramente dissociadas do que ficou decidido em primeiro grau, como amplamente se reconhece:

APELAÇÃO. Contrato bancário. Financiamento de veículo automotor. Ação de repetição de indébito julgada improcedente. Razões dissociadas do que decidiu a sentença. Inovação da causa petendi. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação nº 1031117-98.2014.8.26.0002; rel. Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 23/03/2015)

COBRANÇA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO PESSOAL. Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença e se limitam a repetir os temas elencados na defesa e diversos daqueles que constituíram as razões de decidir do juízo "a quo". Apelo que não cumpriu o disposto no artigo 1.010, I e II, do Código de Processo Civil. Irresignação que não se insurge frontalmente contra a decisão de Primeira Instância. Recurso que não apresenta fundamentos jurídicos que poderiam levar, em tese, à reforma da decisão atacada. Sentença mantida. Apelação não conhecida.

(TJSP; Apelação nº 1006237-87.2018.8.26.0071; rel. JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 28/10/2019)

Assim, se as razões recursais estão completamente estranhas à motivação da sentença, não se afigura como presente o requisito de admissibilidade do recurso, o que impede o conhecimento do apelo.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator